



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 046, DE 01 DE ABRIL DE 2026

“Dispõe sobre a instituição, em caráter autorizativo, do Programa “Tem Saída”, voltado à promoção da autonomia econômica de mulheres vítimas de violência doméstica, mediante parcerias com a iniciativa privada, no município de Cajamar”

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o Programa “Tem Saída”, com a finalidade de promover a inserção e reinserção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho.

**Art. 2º** O Programa poderá ser desenvolvido por meio de parcerias com a iniciativa privada, entidades e instituições interessadas, visando:

- I – Ampliar oportunidades de emprego e geração de renda;
- II – fomentar a autonomia financeira das mulheres;
- III – contribuir para o rompimento do ciclo de violência doméstica;
- IV – incentivar ações de responsabilidade social.

**Art. 3º** As ações decorrentes desta Lei poderão incluir, de forma facultativa:

- I – Oferta de vagas de emprego;
- II – programas de qualificação profissional;
- III – incentivo ao empreendedorismo;
- IV – ações de apoio e acolhimento às beneficiárias.

**Art. 4º** A adesão ao Programa “Tem Saída” por parte de empresas e instituições será voluntária, podendo o Município incentivar a participação por meio de reconhecimento institucional.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 01 de abril de 2.026

**REINALDO SANTOS**  
**VEREADOR**

**MDB – Movimento Democrático Brasileiro**

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 08 / Abril / 2026

Despacho: Encaminhar-se cópias dos

Veredictos. Comissões e Juizados

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo apresentar ao Poder Executivo a possibilidade de criação do Programa "Tem Saída", como uma iniciativa voltada à promoção da autonomia econômica de mulheres vítimas de violência doméstica, por meio de parcerias com a iniciativa privada.

A proposta surge como uma ideia construtiva, que visa contribuir com políticas públicas já existentes, sem gerar imposições, mas sim abrindo caminho para que o município avalie a viabilidade de implementação de ações que promovam a geração de emprego e renda para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Sabe-se que a dependência financeira é um dos principais fatores que dificultam o rompimento do ciclo de violência. Dessa forma, iniciativas que incentivem a inserção no mercado de trabalho tornam-se fundamentais para garantir dignidade, segurança e independência.

O Programa "Tem Saída" propõe justamente essa reflexão e possibilidade de atuação conjunta entre o Poder Público e a iniciativa privada, fortalecendo a rede de apoio às mulheres e incentivando práticas de responsabilidade social.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 01 de abril de 2.026

**REINALDO SANTOS**  
**VEREADOR**

**MDB – Movimento Democrático Brasileiro**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

**PARECER Nº 46/2026**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 036/2026**

**Autoria:** Autoria do vereador William Silva Oliveira.

**Ementa:** "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 036/2026, de autoria do Vereador William Silva Oliveira, institui o Programa Municipal de Proteção às Mulheres em Situação de Violência no Município de Cajamar, com o objetivo de fortalecer ações de prevenção, proteção, acolhimento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O projeto estabelece diretrizes de atuação, incluindo campanhas educativas, incentivo à denúncia, integração com órgãos municipais e estaduais, monitoramento de agressores mediante medidas judiciais, e utilização de tecnologias de alerta para garantir a segurança das vítimas.

Prevê que as ações poderão ser executadas pela estrutura administrativa existente, sem criação de cargos ou aumento de despesas obrigatórias, e regulamentação pelo Poder Executivo.

O Parecer da Procuradoria nº 86/2026 concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do projeto, destacando que se trata de política pública de interesse local, sem vício de iniciativa e em consonância com normas federais, notadamente a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

É o relatório.

Página 1/3



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 036/2026 encontra respaldo na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município, tratando de matéria de interesse local voltada à proteção da integridade física e dos direitos fundamentais das mulheres em situação de vulnerabilidade.

A proposta está em consonância com a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), bem como com princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), igualdade material, assistência à família e proteção contra a violência doméstica (art. 226, §8º, CF).

O projeto apresenta clareza, precisão e adequação formal, contemplando ementa, artigos numerados, justificativa e assinatura do autor, não havendo vícios de iniciativa ou irregularidades que comprometam sua tramitação.

Recomenda-se apenas atenção futura à regulamentação pelo Poder Executivo para assegurar a efetividade das ações previstas, mantendo compatibilidade orçamentária com a estrutura administrativa existente.

Página 2/3



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 036/2026, sem necessidade de ajustes formais ou de redação, considerando que a proposta atende aos requisitos técnicos e legais para sua tramitação.

É o parecer.

Cajamar, 01 de Abril de 2026.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
\_\_\_\_\_  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**FLÁVIO MARQUES ALVES**  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**ELISON BEZERRA SILVA**  
Secretário

Página 3/3



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **PARECER Nº 107/2026**

**Ref.:** Projeto de Lei nº 46 de 1 de abril de 2026.

**Assunto:** Instituição do Programa “tem saída”, voltado à promoção da autonomia econômica de mulheres vítimas de violência doméstica, mediante parcerias com a iniciativa privada, no Município de Cajamar.

PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “TEM SAÍDA”, VOLTADO À PROMOÇÃO DA AUTONOMIA ECONÔMICA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MEDIANTE PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA, NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir o programa “tem saída”, voltado à promoção da autonomia econômica de mulheres vítimas de violência doméstica, mediante parcerias com a iniciativa privada, no Município de Cajamar.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Reinaldo Santos e vem acompanhada de justificativa, que expressa o propósito de promover a autonomia econômica de mulheres vítimas de violência doméstica, por meio de parcerias com a iniciativa privada, contribuindo com políticas públicas existentes, com iniciativas que incentivem a inserção desse grupo vulnerável no mercado de trabalho.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município, com a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, consoante o artigo 30, II, da Lei Maior.

O projeto com o teor apresentado nada mais é do que a instituição de uma política pública voltada à dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal, coerente com a devida proteção que o Estado deve fornecer aos grupos mais vulneráveis, por haver necessidade de uma atuação incisiva aos que mais necessitam, com a materialização do princípio da igualdade material.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, a ser perseguido por meio de políticas públicas, consoante o artigo 3º, I, da Constituição Federal.

O artigo 226, §8º, estabelece que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Além disso, o próprio artigo 1º, §1º, da Lei Maria da Penha explicita que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

A propositura diz respeito à instituição de política pública, de aspecto predominantemente programático, sem adentrar no aspecto operacional próprio do Poder Executivo, em sua gestão administrativa propriamente dita, ou tratar de regime jurídico de servidores, limitando-se a estabelecer diretrizes e objetivos.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Por fim, não obstante conste na ementa, por evidente erro material, a expressão 'em caráter autorizativo', bem como haja referência semelhante em trecho da justificativa, verifica-se que o corpo da proposição legislativa efetivamente institui o programa, e não autoriza o Poder Executivo a fazê-lo.

Assim, afasta-se qualquer alegação de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o equívoco não compromete o conteúdo normativo. Trata-se, portanto, de mero erro material, incapaz de macular a legalidade ou a constitucionalidade da iniciativa.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, sem óbices de ordem formal ou material à sua regular tramitação.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 9 de abril de 2026.

*Guilherme Lobato*

\_\_\_\_\_  
GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

**PARECER Nº 67/2026**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 46/2026**

**Autoria:** Reinaldo Santos.

**Ementa:** “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, EM CARÁTER AUTORIZATIVO, DO PROGRAMA “TEM SAÍDA”, VOLTADO À PROMOÇÃO DA AUTONOMIA ECONÔMICA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MEDIANTE PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA, NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR.”

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 046/2026, de autoria parlamentar, que institui o Programa “Tem Saída”, voltado à promoção da autonomia econômica de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Cajamar, mediante parcerias com a iniciativa privada.

A proposta visa fomentar ações de inserção e reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho, por meio de qualificação profissional, incentivo ao empreendedorismo e articulação com entidades públicas e privadas.

É o relatório.

Página 1/3



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente proposição restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não abrangendo o mérito administrativo da matéria.

Quanto à competência legislativa, o projeto insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao Município legislar sobre políticas públicas que impactem diretamente sua realidade social, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF).

A proposta está alinhada aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e aos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I, CF), além de encontrar respaldo no art. 226, §8º, da Constituição Federal, que determina a criação de mecanismos de combate à violência no âmbito familiar.

Também se harmoniza com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a adoção de políticas públicas voltadas à proteção e à autonomia de mulheres em situação de violência doméstica.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição não cria estrutura administrativa, não altera regime jurídico de servidores e não impõe atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo, tratando-se de norma de caráter programático.

Dessa forma, não há afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), pois a matéria se limita a estabelecer diretrizes gerais e incentivar políticas públicas sociais.

Por fim, quanto à forma, o projeto atende aos requisitos regimentais de elaboração legislativa, apresentando estrutura adequada e clareza normativa.

Página 2/3



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 046/2026, não havendo óbices à sua regular tramitação e aprovação.

É o parecer.

Cajamar, 16 de Abril de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
\_\_\_\_\_  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**FLÁVIO MARQUES ALVES**

Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
**ELISON BEZERRA SILVA**

Secretário

Página 3/3